



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EDSON FACHIN, D.D. RELATOR DO *HABEAS CORPUS* Nº 178.596/PR.

***Habeas Corpus* nº 178.596/PR**

CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTROS, impetrantes do *Habeas Corpus* em epígrafe, já devidamente qualificados, em que figura como **Paciente** o ex-presidente **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**, vêm, respeitosa e tempestivamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1.021 do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal e, ainda, artigo 317 do Regimento Interno deste Colendo Supremo Tribunal Federal, interpor

AGRAVO REGIMENTAL

contra r. decisão monocrática proferida por esta douta Relatoria. que negou seguimento ao *Habeas Corpus* impetrado contra decisão monocrática do e. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu o HC nº 542.355/RS o qual, por sua vez, visa afastar ***constrangimento ilegal*** concretizado no dia **27.11.2019**, com o julgamento da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, que manifestamente **atropelou** (i) a **pendência de esgotamento dos recursos cabíveis sobre questões fundamentais à análise de**

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



mérito daquele recurso, bem como **(ii) a ordem cronológica de julgamento dos recursos em trâmite perante aquela Corte Regional**, o que culminou em novo constrangimento ilegal em detrimento do **Paciente**, conforme se demonstrará pelas razões fáticas e jurídicas doravante aduzidas.

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL

O presente Agravo Regimental é interposto contra r. decisão monocrática que negou seguimento ao presente *Habeas Corpus*, com fundamento no art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Diante desse cenário e do **prejuízo** inerente à negativa de seguimento ao pedido de *writ* do ora **Agravante**, cabível a interposição de Agravo Regimental, nos termos do artigo 1.021 do CPC c.c. o artigo 3º, do CPP:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

O artigo 317 do Regimento Interno deste Colendo Supremo Tribunal Federal (RISTF) robustece e integra, de forma complementar, a disciplina e o trâmite do Agravo Regimental:

Art. 317. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias de decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator, que causar prejuízo ao direito da parte.

Ademais, o presente Agravo Regimental é interposto *oportuno tempore*, visto que a decisão aqui guerreada foi proferida em 25.11.2019, e publicada 27.11.2019. Logo, ainda não se exauriu o prazo para interposição do Agravo. Esclarecidos, pois, o **cabimento** e a **tempestividade** do presente recurso.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



II. DA NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA

Em apertada síntese, justifica-se o manejo do presente *Habeas Corpus* diante de manifesta ilegalidade perpetrada pela **Autoridade Coatora**, que não conheceu o HC nº 542.355/RS o qual, por sua vez, visa afastar constrangimento ilegal concretizado no dia **27.11.2019**, com o julgamento da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, que manifestamente atropelou **(i) a pendência de esgotamento dos recursos cabíveis sobre questões fundamentais à análise de mérito daquele recurso**, bem como **(ii) a ordem cronológica de julgamento dos recursos em trâmite perante aquela Corte Regional**.

No entanto, a despeito da sólida fundamentação lançada pela Defesa do **Paciente** no presente *writ*, em 25.11.2019 sobreveio a r. decisão monocrática aqui recorrida, a qual, com o devido respeito, **não pode prevalecer**. Senão, vejamos.

Aduziu o e. Ministro Relator na r. decisão agravada:

“2. Cabimento do habeas corpus: Inicialmente, consigno que esta Corte tem posição firme pela impossibilidade de admissão de habeas corpus impetrado contra decisão proferida por membro de Tribunal Superior, visto que, a teor do art. 102, I, “i”, da Constituição da República, sob o prisma da autoridade coatora, a competência originária do Supremo Tribunal Federal somente se perfectibiliza na hipótese em que Tribunal Superior, por meio de órgão colegiado, atue em tal condição.

[...]

Com efeito, não se inaugura a competência deste Supremo nas hipóteses em que não esgotada a jurisdição antecedente, visto que tal proceder acarretaria indevida supressão de instância, dado o cabimento de agravo regimental.

[...]

No caso concreto, por contrariar frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o habeas corpus não merece conhecimento, na medida em que

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



ataca decisão monocrática que não conheceu da impetração, sem que o pronunciamento unipessoal tenha sido objeto de posterior exame colegiado no âmbito do STJ.

3. Análise da possibilidade de concessão da ordem de ofício no caso concreto: *Devido ao caráter excepcional da superação da jurisprudência da Corte, a concessão da ordem de ofício configura providência a ser tomada tão somente em casos absolutamente teratológicos, em que a ilegalidade deve ser cognoscível de plano, sem a necessidade de produção de quaisquer provas ou colheita de informações, o que, no caso concreto, não se verifica.*

4. Diante do exposto, nos termos do art. 21, §1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal nego seguimento ao habeas corpus, prejudicado o pedido liminar”.

Com todo respeito, os fundamentos lançados pelo e. Ministro Relator não merecem prosperar.

Isso porque, aqui se está diante manifesto constrangimento ilegal, com o agravante da **urgência** à época da impetração, feita em 20.11.2019, constituída pelo julgamento da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR que já estava agendado para o dia 27.11.2019, sendo esse o objeto central da impetração.

Dado isso, vejamos o que dispõe o ordenamento pátrio sobre o cabimento do *Habeas Corpus*. Reza o art. 5º, inciso LXVIII, da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus **sempre** que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; (destacou-se).

Nesse mesmo sentido são as previsões contidas no Código de Processo Penal:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Art. 647. Dar-se-á habeas corpus **sempre** que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 649. O juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua jurisdição, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, **seja qual for a autoridade coatora**.

Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

§ 2º Os juízes e os tribunais têm competência para **expedir de ofício ordem de habeas corpus**, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Nessa lógica, bem salientou o e. Ministro CEZAR PELUSO, quando da proposta de cancelamento da Súmula 691/STF, em julgamento que inaugurou o entendimento sobre o abrandamento da referida súmula¹:

*“Conjugando-se todas essas provisões, tem-se, por exigência hermenêutica da própria natureza da garantia da liberdade física do cidadão, que não se pode deixar de entender, em primeiro lugar, que o emprego do advérbio de tempo sempre, aliás constante também do art. 647 do Código de Processo Penal, está logo a indicar que **o propósito normativo aí é de inibir ou reparar, de pronto, todo e qualquer constrangimento ilegal a tão conspícuo direito, cujo resguardo não é compatível com dilações oriundas da complexidade do sistema dos remédios processuais ordinários**. Nesse sentido, não seria incurial reconhecer que, nesse tema, a eficácia do habeas corpus só pode encontrar limites e restrições na própria Constituição.”* (destacou-se)

Concessa venia, não pode prevalecer o entendimento de que o art. 102, inciso I, alínea “i”, da Constituição Federal², autorizaria **restrições** ao manejo do habeas corpus.

¹ HC 85185, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2005, DJ 01-09-2006.

² CF, Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos



Na ocasião da discussão sobre o cancelamento ou abrandamento da Súmula 691/STF, em 2005, acima referida, o e. Ministro CEZAR PELUSO, em voto irretorquível, demonstrou o contrário³:

*“A norma não discerne, nem haveria razão por discernir, quanto à tipologia ou estrutura subjetiva do ato coator representado por decisão jurisdicional, **pouco se dando seja esta monocrática ou colegiada, porque releva apenas a afirmação, sem si, de coação iminente ou atual à liberdade.***

*Ora, quanto esteja autorizado a proferir decisão jurisdicional, **todo Ministro é considerado órgão fragmentário do Superior Tribunal de Justiça**, pela razão óbvia de que atua em nome deste. De modo que, por boa e irrepreensível consequência, **se a decisão monocrática contém ilegalidade suscetível de reparo por via de habeas corpus, tal ato, provindo de um dos seus órgãos, é imputado ao próprio Superior Tribunal de Justiça e, como tal desai a específica competência constitucional dessa Corte para conhecer o pedido tendente a repará-lo.**” (destacou-se)*

De outro giro, vale destacar que ao negar o seguimento deste *Habeas Corpus*, baseando-se em excessivo formalismo, estaria a Suprema Corte se omitindo diante de **grave ilegalidade** que estava a ponto de alcançar o **Paciente** quando da impetração, e que efetivamente se concretizou no dia 27.11.2019.

Como bem leciona ALBERTO ZACHARIAS TORON, “*Preocupa-se tanto com o que o habeas corpus não deve ser, que se esqueceu do que ele é na sua essência histórica: **um instrumento apto a coibir ilegalidades contra a liberdade do constrangido, sem qualquer entrave burocrático ou formalismo**”⁴.*

diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;

³ HC 85185, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2005, DJ 01-09-2006.

⁴ TORON, Alberto Zacharias. *Habeas corpus: controle do devido processo legal: questões controvertidas e de processamento do writ*. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 92. (destacou-se).



Deste modo, em um Estado Democrático de Direito, não pode um constrangimento ilegal contra a liberdade de um cidadão deixar de ser sanado pelo Poder Judiciário por obstáculo de regra procedimental. Aliás, muito pelo contrário, como já exposto acima, a possibilidade de imediato afastamento de constrangimento ilegal em *Habeas Corpus* é previsto tanto em lei, como no Regimento Interno desta Excelsa Corte.

Ainda, não se pode olvidar que a ordem de writ pode ser concedida de ofício (de modo incidental) pelo magistrado que tomar conhecimento do constrangimento ilegal que está a sofrer o **Paciente**, conforme preceitua o art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal e no art. 193, inciso II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido é o magistério de GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“A legitimação, conferida por lei, envolve matéria de ordem pública, que é a inviolabilidade da liberdade individual. Chegando a conhecimento do juiz ou Tribunal competente, mesmo que não seja pela via processual, a ocorrência de um abuso contra a liberdade de locomoção, torna-se cabível a concessão de ordem de habeas corpus de ofício”⁵.

Como fartamente demonstrado na peça vestibular deste *Habeas Corpus*, os fatos veiculados e confirmados por meio de *provas pré-constituídas* não permitem dúvida a respeito do constrangimento ilegal relatado, sobre o qual, oportunamente, aqui se recapitulam os pontos específicos que lhe constituem:

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Habeas corpus*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 67. (destacou-se).



II.1. DA PENDÊNCIA DE RECURSOS CABÍVEIS SOBRE QUESTÕES FUNDAMENTAIS À ANÁLISE DE MÉRITO DA APELAÇÃO

Como já exposto, nas razões de apelação apresentadas pela Defesa do **Paciente** em 04.06.2019 (ev. 26), foram suscitadas diversas questões prejudiciais de mérito, como por exemplo, **(i)** o *juízo de exceção*; **(ii)** a *suspeição dos julgadores*; **(iii)** a *suspeição dos procuradores da República que oficiam no feito*; **(iv)** a *vulneração da presunção de inocência*; **(v)** a *incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR*; **(vi)** além dos múltiplos *cerceamentos de defesa*.

Note-se que, em 23.10.2019, o e. Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, do TRF4, decidiu *de ofício*, e *sem amparo legal*, incluir em pauta para julgamento em questão de ordem, no dia 30.10.2019, apenas uma das várias questões prejudiciais de mérito, e, ao fazê-lo, selecionou aquela que anula o processo em menor extensão. O Col. Superior Tribunal de Justiça suspendeu tal procedimento por meio de liminar concedida nos autos do Habeas Corpus nº 542.355/RS.

Ademais, quando da primeira inclusão em pauta para julgamento, estava pendente o julgamento dos Embargos de Declaração opostos por esta Defesa nos autos da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000 em 14.10.2019 (ev. 148), configurando mais um **atropelo** da *lógica interna* do processo. O julgamento da “*questão de ordem*” proposta pelo e. Relator da apelação levaria a uma clara **inversão tumultuária do processo**.

Referidos aclaratórios só foram julgados em 30.10.2019, e estavam relacionados ao pedido de compartilhamento das mensagens trocadas em aparelhos funcionais pelo aplicativo *Telegram*, entre os procuradores da Força-Tarefa da Lava Jato e o ex-Juiz SERGIO MORO, que foram obtidas pela “*Operação Spoofing*”.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



As cópias dessas mensagens encontram-se acauteladas pela Justiça Federal do Distrito Federal, bem como por este Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, o julgamento dos Embargos de Declaração (ev. 175), que não conheceu os aclaratórios, só teve o acórdão disponibilizado em 04.11.2019 (ev. 180), com intimação expedida no mesmo dia, e **o prazo para recurso dessa decisão irá se esgotar somente no dia 03.12.2019** (ev. 188). Veja-se⁶:

188	04/11/2019 17:40:29	Intimação Eletrônica - Expedida/Certificada - Julgamento - Refer. ao Evento: 175 (APELANTE - LUIZ INACIO LULA DA SILVA) Prazo: 15 dias Status:ABERTO Data inicial da contagem do prazo: 18/11/2019 00:00:00 Data final: 03/12/2019 23:59:59
-----	------------------------	---

Considerando que as referidas mensagens **reforçam a suspeição** tanto dos procuradores da Lava Jato, quanto do ex-Juiz SERGIO MORO, que instruiu quase a totalidade da ação penal que deu origem à referida apelação – questão essa que foi arguida nas razões recursais, e tem potencial para anular *todo o processo* –, resta evidente que a suspeição e as demais questões prejudiciais de mérito **não poderiam ter sido analisadas antes do esgotamento dos recursos cabíveis sobre essa matéria.**

Deste modo, temos que o julgamento de mérito da Apelação Criminal no dia 27.11.2019, ou seja, antes do esgotamento do prazo para recurso sobre questões incidentais fundamentais à própria análise de mérito – que só se dará no dia 03.12.2019 –, mais uma vez provocou uma **inversão tumultuária do processo**, violentando as garantias constitucionais do *devido processo legal* e da *ampla defesa*.

⁶ Cf. **Doc. 01** – Movimentação processual da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR



II.2. DA NECESSÁRIA E INDISPENSÁVEL OBEDIÊNCIA À ORDEM CRONOLÓGICA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS

Neste ponto, não se desconhece o entendimento expresso pela **Autoridade Coatora** de que “*o dever de observar a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão, previsto no art. 12 do Código de Processo Civil, não tem natureza absoluta*”.

Ocorre que, o que se discute neste *writ*, é a especial celeridade com que a 8ª Turma do TRF4 processa os recursos do **Paciente**. Isso ocorre não só agora com a Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Caso “Sítio de Atibaia”), como também já havia ocorrido na Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 (Caso “Triplex”).

Como já exposto e comprovado empiricamente nesses autos, no caso da Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (Caso “Triplex”), o jornal *Folha de S. Paulo* noticiou que aquele foi “*o trâmite mais rápido até aqui, da sentença ao TRF, entre todas as apelações da Lava Jato com origem em Curitiba*”⁷.

Já no caso Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Caso “Sítio de Atibaia”), foi demonstrado que, *no cenário de maior produtividade da 8ª Turma*, de acordo com a projeção estatística baseada em dados oficiais do TRF4, entre 15.05.2019 (data da autuação da apelação) e 23.10.2019 (data da primeira inclusão em pauta para julgamento), teriam sido julgadas, aproximadamente, 733 apelações criminais⁸, restando das **1.941 pendentes de início**, aproximadamente **1.208**

⁷ “**Recurso de Lula foi o que mais rápido chegou à 2ª instância**”. *Folha de S. Paulo*. Disponível em: <<https://bit.ly/342r5bv>>. Acesso em: 19.11.2019.

⁸ 293 apelações julgadas entre 15.05.2019 e 18.07.2019 + 440 possíveis apelações julgadas de acordo com a média estatística entre 19.07.2019 e 23.10.2019 $\cong$ 733 apelações julgadas no referido período.



apelações a serem julgadas pela ordem cronológica prevista no art. 12 do CPC⁹, que se aplica por força do art. 3º do CPP¹⁰, e, principalmente, em respeito ao *princípio constitucional da isonomia*¹¹, o qual deve ser observado não só pelos legisladores, mas também pelos aplicadores da lei. Nesse sentido:

*“Quanto ao princípio do isonomia, significa em resumo tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida da sua desigualdade. Como, por outro lado, no texto da nossa Constituição, esse princípio é enunciado com referência à lei – todos são iguais perante a lei –, alguns juristas construíram uma diferença, porque a consideram importante, entre a igualdade na lei e a igualdade diante da lei, a primeira tendo por destinatário precípua o legislador, a quem seria vedado valer-se da lei para fazer discriminações entre pessoas que mereçam idêntico tratamento; a segunda, dirigida principalmente aos intérpretes/aplicadores da lei, impedir-lhes-ia de concretizar enunciados jurídicos dando tratamento distinto a quem a lei encarou como iguais. Essa diferença, tem-na por desnecessária, ao menos entre nós, José Afonso da Silva, ‘porque a doutrina como a jurisprudência já firmaram há muito a orientação de que a igualdade perante a lei tem o sentido que, no exterior, se dá à expressão igualdade na lei, ou seja: o princípio tem como destinatários tanto o legislador como os aplicadores da lei’”.*¹² (destacou-se)

Ainda sobre o caso em tela, o jornal *Folha de S. Paulo* publicou reportagem¹³ mostrando que a Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR (Caso “Sítio de Atibaia”) teve tramitação 76% mais veloz em relação aos demais processos daquele Colegiado – podendo chegar a 86% dependendo do método de análise. Tal situação reforça que o **Paciente** sempre obtém **tratamento excepcional** perante aquela Corte de Apelação.

⁹ Art. 12, *caput*, CPC - Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

¹⁰ Art. 3º, CPP - A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

¹¹ Art. 5º, *caput*, CF - **Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (destacou-se)

¹² FERREIRA MENDES, Gilmar; MÁRTIRES COELHO, Inocêncio; GONET BRANCO, Paulo Gustavo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 147.

¹³ “**Recurso de Lula em tribunal da Lava Jato andou mais rápido que 76% dos casos**”. *Folha de S. Paulo*. Disponível em: <<https://bit.ly/35ikHx4>>. Acesso em: 19.11.2019.



Como bem destacou a d. **Autoridade Coatora**, o art. 12 do CPC dispõe que “*Os juízes e os tribunais atenderão, **preferencialmente**, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão*” (destacou-se).

Ainda que o comando não seja absoluto, claramente é uma orientação legal para o processamento dos feitos pelos Tribunais. Não havendo *razão plausível* para se atuar em contrário, tal comando normativo **deve ser obedecido**.

As questões que se depreendem disso são as seguintes: sendo o recurso de apelação criminal em tela de extrema complexidade *qualitativa*, dadas as matérias de que trata, bem como de extrema complexidade *quantitativa*, dado o imenso número de páginas de peças e documentos que constituem aqueles autos, **por qual razão este processo específico mereceu atenção especial, e teve seu trâmite deliberadamente acelerado, ultrapassando mais de um milhar de outros recursos pendentes de julgamento pela ordem cronológica? É humanamente possível que um processo dessa natureza seja revisado em apenas 01h02min05s? O que tem a Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR de especial para receber tal tratamento?**

O que a Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR tem de especial, bem como também tinha a Apelação Criminal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, cujos trâmites também foram deliberada e injustificadamente acelerados, é apenas um fator: o ex-presidente da República LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, ora **Paciente**, no rol dos acusados.

Deste modo, a discussão levada ao Colendo Superior Tribunal de Justiça por meio do HC nº 542.355/RS, e, posteriormente, trazida a este Egrégio Supremo Tribunal Federal por meio deste HC nº 178.596/PR, não se trata de um

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



simples amadurecimento precoce de um processo simples e aleatório, mas sim do **aceleramento deliberado, injustificado e reiterado** do trâmite dos processos com potencial condenatório de um cidadão específico, o aqui **Paciente**.

Com isso, demonstrados o *atropelo deliberado e injustificado (i)* da pendência de esgotamento dos recursos cabíveis sobre questões fundamentais à análise de mérito do recurso de apelação, bem como *(ii)* da ordem cronológica de julgamento dos recursos em trâmite perante a 8ª Turma do TRF4, impõe-se a reforma da r. decisão agravada.

Ainda, no ponto sobre a pertinência e o cabimento deste *writ*, não se desconhece do entendimento desta e. Corte, reproduzido na r. decisão recorrida, que consignou que “*não se inaugura a competência deste Supremo nas hipóteses em que não esgotada a jurisdição antecedente, visto que tal proceder acarretaria indevida supressão de instância, dado o cabimento de agravo regimental.*”

No entanto, já na inicial deste *writ*, informou-se que “*em 20.11.2019, esta Defesa interpôs Agravo Regimental nos autos do HC nº 542.355/RS. No entanto, não é garantido que tal recurso seja apreciado até o dia 27.11.2019, data agendada para o julgamento da apelação criminal. Diante da urgência do caso, não restou outra alternativa a não ser a impetração do presente writ para impedir a iminente concretização do **constrangimento ilegal** a seguir detalhado*”, oportunidade em que, inclusive, foi juntada cópia do referido recurso.¹⁴

E, efetivamente, o Agravo Regimental interposto nos autos do HC nº 542.355/RS em 20.11.2019 **ainda não foi julgado**, o que só confirma a tese de que o presente *writ*, com seu respectivo pedido de medida liminar, se apresenta como a única

¹⁴ Cf. **Doc. 11** da inicial.



via possível para o saneamento do *constrangimento ilegal* imposto ao **Paciente** pelo julgamento da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, que no momento da impetração já estava agendado para 27.11.2019, e que, manifestamente, atropelou **(i) a pendência de esgotamento dos recursos cabíveis sobre questões fundamentais à análise de mérito daquele recurso**, bem como **(ii) a ordem cronológica de julgamento dos recursos em trâmite perante aquela Corte Regional**.

Ademais, ainda que o julgamento de mérito da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR tenha sido realizado no dia 27.11.2019, note-se que a jurisdição do TRF4 naqueles autos ainda não foi exaurida, estando pendente a publicação do acórdão, bem como a oposição e apreciação de Embargos de Declaração sobre tal *decisium*.

Deste modo, o julgamento do dia 27.11.2019 não prejudicou o objeto deste writ, permanecendo **necessária e urgente** a concessão de medida liminar para suspensão da marcha processual da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, e, ao fim, a concessão da ordem para decretar a nulidade do julgamento do referido recurso, ocorrido em 27.11.2019.

Assim, diante de todo o exposto, com o devido respeito, não podem prevalecer os óbices apontados pelo e. Ministro EDSON FACHIN para o seguimento do presente *mandamus*.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se seja o presente recurso recebido e regularmente processado de acordo com o artigo 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para o fim de:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



- (i) Que Vossa Excelência reconsidere a r. decisão agravada, sendo o presente *Habeas Corpus* conhecido e regularmente processado, concedendo-se a liminar para suspensão da marcha processual da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, e, ao fim, seja a ordem concedida para decretar a nulidade do julgamento do referido recurso ocorrido em 27.11.2019, diante das ilegalidades que o viciam e que foram expostas na inicial deste *writ*;
- (ii) Subsidiariamente, não havendo reconsideração, seja o presente Agravo Regimental apresentado em mesa para julgamento do recurso pelo Colegiado, sendo o presente *Habeas Corpus* conhecido e regularmente processado, concedendo-se a liminar para suspensão da marcha processual da Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR, e, ao fim, seja a ordem concedida para decretar a nulidade do julgamento do referido recurso ocorrido em 27.11.2019, diante das ilegalidades que o viciam e que foram expostas na inicial deste *writ*.

Termos em que,

Pedem deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 02 de dezembro de 2019.

CRISTIANO ZANIN MARTINS

OAB/SP 172.730

(Assinado digitalmente)

MARIA DE LOURDES LOPES

OAB/SP 77.513

GUILHERME GONÇALVES

OAB/DF 37.961

VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS

OAB/SP 153.720

VINICIUS DE ALMEIDA

OAB/SP 401.492

LÍGIA GRÁCIO VELOSO

OAB/DF 52.381

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905